



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 11 de junho de 2019

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 021.000.02677/2015-4
021.000.02479/2015-8

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO

ASSUNTO: PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM BASE NO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4.088, DE 26 DE MARÇO DE 2018

INTERESSADA: JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
ALCINO MENDONÇA COSTA FILHO

RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi desaprovado o Parecer n. 7710/2018 e aprovado o Despacho Motivado de fls. 49-50 (processo nº 021.000.02677/2015-4) e fls. 43-44 (processo nº 021.000.02479/2015-8), concluindo pela possibilidade de concessão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de aposentadoria especial ou abono de permanência, devendo sempre os requerentes comprovarem os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51/85, ratificada pela Lei Complementar nº 144/2014. Com efeito, decidiu-se, ainda, que devem ser analisados todos os pedidos de aposentadoria especial e abono de permanência submetidos a esta Procuradoria após ulterior e eventual reforma da decisão recorrida nos autos do MI 4.088, para fins de revisão se for o caso. Ademais, foi deliberado que os autos devem retornar à Especializada de origem para análise meritória e o cotejo dos requisitos legais estabelecidos nessa decisão com a situação fato de cada servidor requerente.

AUTOS DO PROCESSO:	021.000.00325/2019-8
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
INTERESSADO:	JOÃO ANÍZIO TORRES DANTAS
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foram aprovadas as orientações contidas no parecer nº 2235/2019 com os adendos constantes no voto do Relator, indeferindo, assim, o pedido de reconsideração, entendendo que o pleito de averbação do tempo de serviço laborado no setor público atinente ao período de 03.02.92 a março/1998 poderá ser computado somente com a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão federal, haja vista que nesse período o vínculo do servidor era mantido com o ente federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.42073/2013-6
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
AFASTAMENTO SEM JUSTIFICATIVA -
IRREGULARIDADE FORMAL - PRESCRIÇÃO
INTERESSADA: KARLA FERNANDA BARBOSA BARRETO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Despacho Motivado nº 2061/2019 e desaprovado o Parecer nº 1601/2019, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista o enquadramento incorreto do fato à pena aplicada, uma vez que o abandono de cargo demonstrado resulta na aplicação da pena de demissão, conforme art. 179, §1º, I da LCE nº 16/94 e não em demissão a bem do serviço público, cujo rol de hipóteses encontra-se previsto no art. 179, §4º da norma supramencionada. Em contrapartida, opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, entre o conhecimento do fato pela Autoridade competente para abertura de PAD e a instauração da Comissão Processante, devendo-se os autos retornarem à Comissão para emissão de novo Relatório Final. Foi aprovado, entretanto, a manutenção das conclusões lançadas no Relatório Final apresentado pela Comissão de Inquérito no sentido de realizar a abertura de procedimento para devolução dos valores remuneratórios indevidamente percebidos pela servidora no período de 04/2013 a 08/2013, em virtude do prejuízo ao erário e da não ocorrência da prescrição uma vez que nesse caso observa-se o prazo de 05

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(cinco) anos.

AUTOS DO PROCESSO: EX.00420.04/2019-P
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDORA DO
MAGISTÉRIO
INTERESSADA: BRUNA RAIZA DE OLIVEIRA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi reconhecido que o servidor transgênero interessado tem direito à aposentadoria especial de acordo com o gênero social adotado. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi estabelecido que para concessão da aposentadoria deverão ser aferidos os requisitos do gênero social adotado, desde que instrua seu requerimento com, além do registro civil alterado, um dos seguintes documentos: I - laudo médico que ateste a transexualidade; II - parecer psicológico que ateste a transexualidade; III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo; IV - relatório social atestando a transexualidade fornecido por assistente social do Estado. Nesse ponto, vencida a Cons. Rita de Cássia que ponderou pela necessidade do requisito do relatório social cumulado com um dos demais documentos anteriores. Por fim, à unanimidade, foi sugerido que diante do seu poder normativo, o SERGIPEPREVIDÊNCIA envie ao governador projeto de lei ou ao menos publique portaria regulamentando essa situação e estabelecendo os requisitos acima elencados.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00136/2019-9
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO
E ESTÁGIO REMUNERADO
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi aprovada a possibilidade do pagamento de bolsa e auxílio-transporte a servidor público estadual que seja selecionado para estágio não obrigatório perante a administração estadual, desde que haja compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho e do estágio, nos termos descritos no voto apresentado.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.03203/2013-2
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE
DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
- SSP
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

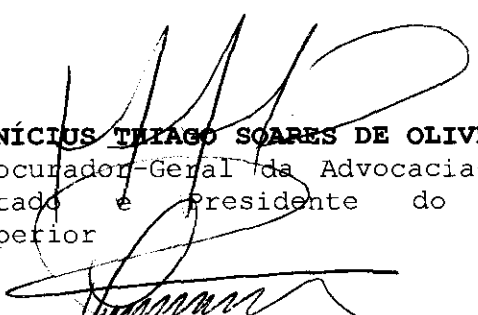
Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado *in totum* o Parecer nº 2563/2019, em razão da sua robustez e fundamentação na apreciação da matéria, pela possibilidade jurídica do julgamento pela autoridade competente, em sede do Inquérito Administrativo Disciplinar em apreço, seguindo o procedimento o seu normal trâmite, porquanto registra-se afastada eventual incidência da

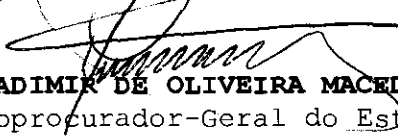


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

prescrição suscitada no Despacho de fls. 685/687.

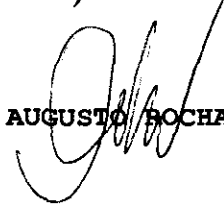
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 021.00002677/2015-4 e 021.000.02479/2015-8
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA GONÇALVES E ALCINO MENDONÇA COSTA
FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE GUARDA PRISIONAL. PENDÊNCIA DE DECISÃO FINAL. MI 4.088.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimentos de aposentadoria especial formulados por José Vieira Gonçalves e Alcino Mendonça Costa Filho, agente auxiliar de segurança penitenciária e agente penitenciário, respectivamente, aduzindo que fariam jus ao regime especial da Lei Complementar n. 51/85 por conta de decisão monocrática exarada nos autos do

Página 1 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

MI 4088 no Supremo Tribunal Federal (STF). O agravo interno manejado pelo Estado de Sergipe está pendente de apreciação naquela Corte.

No opinativo n. 7710/2018, o douto procurador parecerista entendeu que a decisão careceria de exequibilidade imediata na pendência do recurso, não podendo a decisão exarada nos autos da ação mandamental fundamentar a apreciação dos pedidos de aposentadoria especial ou abono de permanência.

Em despacho (fls. 49/50 processo nº 021.000.02677/2015-4 e fls. 43-44 processo nº 021.000.02479/2015-8), foi suscitado dissenso sob a alegação de que agravo interno seria despido de efeito suspensivo automático e, portanto, a decisão judicial em comento seria exequível desde logo.

Instalada a celeuma, propôs o encaminhamento do feito ao Conselho Superior para definição do entendimento administrativo sobre o tema.

Eis o relatório. Passemos ao voto.

II - VOTO

De início, cumpre consignar que não se adentrará no mérito da aposentação ou não do interessado, tema afeto à Especializada, originalmente. Também não cabe a manifestação deste Colegiado sobre o cabimento da aposentadoria especial, em tese, já que a temática está sendo discutida judicialmente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Feita essa ressalva, esclarecemos que a controversia em exame neste Colegiado cinge-se à produção ou não de efeitos de uma decisão monocrática exarada no Mandado de Injunção 4088, em curso no Supremo Tribunal Federal, em função da pendência de Agravo Interno manejado por esta Procuradoria.

Adentrando no tema objeto de controversia, entendemos ser correta a conclusão do despacho de fls. 50.

O agravo interno é recurso cabível contra decisões monocráticas exaradas pelo relator de processo em curso nos tribunais, nos termos do art. 1021 do Código de Processo Civil.

Como regra, referido recurso não impede a produção de efeitos de uma decisão judicial, por ocasião do art. 995, CPC, ou seja, **o agravo interno não é dotado de efeito suspensivo automático.**

Todavia, e com as devidas vênias ao douto procurador subscrevente, ousamos acrescentar elementos à fundamentação.

O Mandado de Injunção é regido por legislação própria (Lei n. 13.300/2016), cabendo aplicação meramente supletiva das regras processuais cíveis comuns. Assim prescreve o art. 9º, § 2º, do diploma legal supra:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator".

Como consta da decisão do ilustríssimo Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal julgara casos análogos (MI 833 e MI 844) e, portanto, seriam plenos os efeitos da decisão monocrática por aplicação direta do microssistema de precedentes da Lei n. 13.300/16, exceção ao princípio da colegialidade.

Nada impede, contudo, o manejo do agravo interno por aplicação supletiva do Código de Processo Civil, como, inclusive, prevê o art. 14 da Lei n. 13.300/16, para eventual distinção ou superação do precedente. No entanto, até que haja pronunciamento em sentido diverso, **a decisão monocrática do relator deve ser cumprida na integralidade.**

Sendo assim, até a reforma da decisão, esta é imputável ao Pleno e deve ser cumprida, por ser mera extensão dos efeitos de Mandados de Injunção já transitados em julgado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pela REPROVAÇÃO do parecer n. 7710/2018 e pela APROVAÇÃO do despacho motivado de fls. 49-50 (processo n° 021.000.02677/2015-4) e fls. 43-44 (processo n° 021.000.02479/2015-8),** devendo sempre os requerentes comprovarem os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal n° 51/85, ratificada pela Lei Complementar n° 144/2014.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, devem ser analisados todos os pedidos de aposentadoria especial e abono de permanência submetidos a esta Procuradoria até ulterior e eventual reforma da decisão recorrida nos autos do MI 4.088.

Retornem os autos à especializada para análise meritória.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : 021.000.00325/2019-8

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração

INTERESSADO: João Anízio Torres Dantas

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AO PERÍODO DE CESSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO DE 03.02.92 A 03.02.98. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE CEDIDO SEM ÔNUS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO FEDERAL JUNTO À UFS. OPÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DO CARGO EM COMISSÃO. ENQUADRAMENTO INADEQUADO DO SERVIDOR COMO SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS FEDERAL E ESTADUAL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER EMITIDA PELO ÓRGÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DO PARECER N° 2235/2019 COM ADENDOS.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de revisão administrativa quanto às conclusões lançadas no Parecer n° 7684/2014 que indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço quanto ao período de 03.02.92 a 03.02.98. O pronunciamento considerou que durante o referido interregno inexistiu recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, conforme os documentos colacionados aos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O período que o interessado pretende averbar corresponde a quando esteve cedido da Universidade Federal de Sergipe (vínculo de caráter efetivo) ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Aduz o interessado manifestação proferida pelo TJSE e colacionada aos autos às fls. 10/14. Nela, noticia o Tribunal que o interessado optou por perceber 100% (cem por cento) da remuneração do cargo em comissão, optando por figurar, nos termos da Lei Previdenciária do Estado, à época, como segurado facultativo. Concluiu ainda a decisão administrativa pronunciada pelo TJSE que o não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo interessado durante o período em questão (03.02.92 a 03.02.98) seria irrelevante e não acarretaria qualquer prejuízo ao servidor, pois as situações consolidadas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, determinariam que o tempo de serviço seria computado como tempo de contribuição.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 2235/2019, cuja conclusão foi pela ratificação do Parecer nº 7684/2014. Desse modo, em virtude da manutenção do entendimento pela douda parecerista, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do pedido de reconsideração formulado.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Averbação de Tempo de Serviço consiste no registro do tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outra Instituição, pública ou privada. Trata-se de um direito garantido na Constituição Federal por permitir a todo servidor público que tenha prestado serviços a órgãos municipais, estaduais, federais e empresas privadas e não tenham averbado esse tempo em outro órgão público ou na Previdência Social.

O § 9º do artigo 40 da Carta Magna, incluído através da Emenda Constitucional nº 20/1998, autoriza a averbação de tempo de contribuição municipal, estadual e federal para efeitos de

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

apuração do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria.

A averbação é o instrumento para a Contagem Recíproca do Tempo de Serviço/Contribuição, sendo esta prevista na Constituição Federal em seu artigo 201, § 9º:

§9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Acerca da Contagem Recíproca, esclarece o Doutrinador Wladimir Novaes Martinez que:

"Pode ser conceituada como a soma de períodos de trabalho prestados sucessivamente na iniciativa privada e nos órgãos públicos ou vice-versa, para fins de implementação dos requisitos dos benefícios concebíveis pelos diferentes regimes nos quais são contemplados. Pressuposto lógico: reciprocidade e acerto de contas"¹

Nesse sentido, prevê a Constituição Estadual, em seu art. 30, §3º, reprodução obrigatória da Carta Maior, a possibilidade de averbação do tempo de contribuição pelo servidor público, senão vejamos:

Art. 30. Dar-se-á a aposentadoria do servidor público estadual e municipal:

[...]

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009. Tomo II, pg. 532



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Adentrando-se ao caso em tela, o interessado requer a reconsideração do pleito formulado nos autos do processo administrativo nº 021.000.04317/2012-3, para **averbação do tempo de serviço exercido no período de fevereiro/92 a março/98**. Nesse interim, o servidor era vinculado à Universidade Federal de Sergipe e foi cedido com ônus para o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe sem que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

Infere-se dos autos, através do Parecer emitido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe às fls. 10/13, que o interessado pleiteou em 06.04.1987, com base na Lei da Previdência do Estado, a sua condição de segurado facultativo para, como tal, não ser descontada contribuição previdenciária. Segundo o referido Parecer, a legislação previdenciária vigente à época permitia que o servidor público não pertencente aos quadros da Administração Estadual mas ocupante de cargo em comissão optasse pelo regime de previdência do Estado na qualidade de segurado facultativo. Ocorre que tal norma não se aplica ao caso concreto. Explico.

O recorrente consubstanciou seu pleito de opção pela condição de contribuinte facultativo, em virtude de, durante o período em que esteve cedido ao TJSE ter optado por perceber 100% (cem por cento) da remuneração do cargo comissionado. Ocorre que, à época **(fevereiro/92 a março/98)**, o interessado era servidor efetivo da UFS cedido (sem a devida formalidade) ao TJSE, desse modo, pelo instituto da cessão, o servidor não modifica o vínculo originário funcional e nem o previdenciário, apenas altera precariamente o local de trabalho. A legislação previdenciária estadual, à época, de nº 2.595/86, previa em seu art. 7º, VI o que segue:

Art. 7º - São segurados facultativos:

[...]

VI - **Os ocupantes de cargos em comissão que não pertençam aos Quadros do Estado e suas Autarquias**, desde que requeiram, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

opção pelo regime previdenciário estadual;

À vista disso, o sentido teleológico trazido pelo legislador quando da elaboração da norma supra consagra a hipótese de **somente os cargos comissionados puros serem enquadrados como segurados facultativos**. Servidor cedido não opta em alterar seu regime de aposentação, permanecendo atrelado ao ente originário, seja federal, estadual ou municipal. Portanto, o servidor interessado jamais poderia se tornar segurado facultativo, haja vista possuir vínculo de caráter efetivo com ente federal. Ainda que tenha havido o enquadramento do servidor na condição de segurado facultativo, é de sua responsabilidade o recolhimento da contribuição previdenciária ao órgão gestor da previdência.

Ultrapassada a questão supra adentremos na análise da legislação previdenciária aplicável no período de fevereiro/92 a março/98.

Inferre-se dos autos em apenso que não existe comprovação formal de cessão do interessado no período objeto de discussão. Consta das fls. 36 do processo apenso (021.000.04317/2012-3) Declaração de Tempo de Serviço emitido pela UFS na qual informa que o interessado foi "colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sem ônus para a UFS, por um período de 02 (dois) anos, a partir de 03/02/1992 a 02/02/1994, a fim de prestar serviços no Setor de Informática daquele órgão, nos termos do art. 93 e seu artigo I, da Lei nº 8112/90, conforme Portaria nº 0086, de 30/01/1992". Posteriormente foram realizadas sucessivas prorrogações.

Extraído relatório da entidade federal para informar a relação de contribuições previdenciárias realizadas no período de 22/12/1983 a 22/12/2002 (datas de ingresso e exoneração a pedido do servidor, respectivamente), encontra-se sem registro de recolhimento previdenciário durante o período de fevereiro/92 a março/98, conforme fls. 32/36 e fichas financeiras às fls. 62/68 dos autos em apenso. Ademais, também não houve o recolhimento ao RPPS-SE, conforme declarações às fls. 14 e 86 dos autos apensados.

A partir de 17 de março de 1993, com o advento da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Emenda Constitucional nº 03/93, passou-se a exigir dos servidores públicos federais o recolhimento previdenciário, a saber:

Art. 40

[...]

§6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das **contribuições dos servidores**, na forma da lei.

Dessarte, quanto ao período de fevereiro/92 a março/93 basta que o servidor apresente Certidão de Tempo de Serviço emitido pelo órgão federal e, assim, este período restaria computado para fins de tempo de contribuição. Não obstante, no interregno entre março/93 a março/98, por expressa disposição constitucional, far-se-ia necessária a contribuição previdenciária para fins de averbação de tempo de serviço.

A partir de 15 de dezembro de 1998, com o advento da EC nº 20, o sistema de previdência social passou a ser contributivo não apenas no âmbito da União, mas também nos Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações. Acrescentou ainda que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, dentre outras determinações. Em relação ao tempo de serviço anterior a sua vigência, foi dado o reconhecimento como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Nesse diapasão, como o período que se pretende averbar é anterior à EC nº 20/98 e diz respeito ao tempo de exercício vinculado à União, para fins de averbação no Regime Próprio Estadual é necessária expedição de Certidão por parte do órgão federal atestando e reconhecendo o tempo de serviço como tempo de contribuição, nos termos da EC nº 20/98. Portanto, não cabe ao Estado de Sergipe reconhecer esse período haja vista o vínculo de caráter efetivo do servidor junto à União.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, aprovo as orientações contidas no parecer nº 2235/2019 com os adendos constantes no presente voto e, assim, indefiro o pedido de reconsideração, entendendo que o pleito de averbação do tempo de serviço laborado no setor público atinente ao período de 03.02.92 a março/1998 poderá ser computado somente com a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão federal, haja vista que nesse período o vínculo do servidor era mantido com o ente federal.

É como voto.

Aracaju, 20 de maio de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 018.000.42073/2013-6

ASSUNTO: Processo administrativo disciplinar - afastamento sem justificativa

INTERESSADA: Karla Fernanda Barbosa Barreto

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PARECER Nº 1601/2019, QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE FORMAL DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA RECOMENDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO À INDICIADA. DESPACHO MOTIVADO Nº 2061/2019 QUE DESAPROVA O PARECER SUPRA E CONCLUIU PELA PENA DE REPREENSÃO, PORÉM OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER DA CIÊNCIA DO FATO IMPUTADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. DECURSO DE MAIS DE 04 ANOS. APROVAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO MOTIVADO Nº 2061/2019, POIS ABANDONO DE CARGO PREVÊ PENA DE DEMISSÃO. ART. 179, §1º, I da LCE nº 16/94. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELO DECURSO DE MAIS DE 02 ANOS PARA APURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 182, II DA LCE Nº 16/94. DEAPROVAÇÃO DO PARECER Nº 1601/2019.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos da análise da regularidade formal de Inquérito Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Educação - SEED que teve como propósito apurar possível abandono de cargo em face da servidora Karla Fernanda Barbosa Barreto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os autos foram instruídos com a Portaria nº 0954/2018 que autoriza a Comissão de Inquérito a instaurar o presente PAD (fls. 25); Termo de instalação dos trabalhos (fls. 28); Defesa Prévia (fls. 42/44) e aditamento (fls. 47/48); Ofício nº 47/2013, no qual a Diretora comunica a ausência da servidora desde 01.09.2013 e pede a suspensão da remuneração (fls. 223); Termo de Depoimento (fls. 356/357); Relatório do Inquérito (fls. 373/397); Parecer nº 1601/2019 (fls. 400/402); Despacho Motivado nº 2061/2019 (fls. 404/406), dentre outros documentos.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 1601/2019, que opinou pela Regularidade Formal do Inquérito Administrativo, para a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público à servidora.

Todavia, encaminhados os autos para a aprovação da Chefia, esta lavrou o Despacho Motivado nº 2061/2019 desaprovando o Parecer supramencionado e concluindo pela irregularidade formal do processo, haja vista a desproporcionalidade do fato à pena sugerida pela Comissão Processante, de modo que a pena enquadrada ao caso ser de repreensão. Em contrapartida, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que a servidora afastou-se de suas funções em abril/2013 e o processo administrativo somente foi instaurado em fevereiro/2018, classificando-se notoriamente a prescrição de qualquer penalidade.

Desse modo, em virtude da divergência de entendimento, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

De início, cumpre assentar que a Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à apreciação de autos oriundos de processos administrativos disciplinares, concentra-se apenas na análise da legalidade, devido processo legal e demais princípios e garantias dos atos desempenhados pela Comissão de Sindicância, ou seja, afastando-se da apreciação meritória do caso.

A Comissão Processante concluiu, através do relatório de fls. 373/396, que restou demonstrado nos autos o *animus abandonandi* da servidora em não comparecer ao trabalho e nem apresentar justificativas plausíveis para as faltas verificadas. Extraí-se dos autos que desde o fim das férias da interessada (março/2013), ela deixou de comparecer ao labor, recebendo a contraprestação salarial até agosto/2013, com bloqueio de percepção sendo efetivado em setembro/2013 através da comunicação de não comparecimento da servidora, realizada pela Diretora do Colégio, conforme fls. 223.

Em que pese a servidora ter requerido Licença Sem Vencimentos para Trato de Interesse Particular em 08.04.2013, tanto não compareceu nos dias anteriores ao requerimento, como a partir dali continuou sem laborar. Em seu depoimento (fls. 356/357), a servidora afirmou que:

"precisou se afastar de imediato nas férias comunicou que não ia voltar mais e realmente abandonou e em abril solicitou a licença sem vencimento. [...] Perguntada porque não pediu exoneração, respondeu que pediu a licença sem vencimento, deixou pra ver o que acontece e se custar o emprego afirma que assume o seu erro. Acrescenta que vai pagar o que tem que pagar. A



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

presidenta da Comissão lembra a indiciada que ela assinou um termo de ciência. Perguntada se tem ciência disto, respondeu que tem ciência”.

Isto posto, concluiu a Comissão Processante pela notória caracterização do *animus abandonandi* por parte da servidora denunciada, aplicando-lhe a pena de demissão a bem do serviço público. Submetidos os autos à Via Administrativa, o opinamento do douto parecerista foi pela regularidade formal da conclusão lançada no relatório final da Comissão, o que discordo no presente voto em virtude da dissonância entre o fato e a pena sugerida e de entender caracterizada, no caso, a prescrição. Explico.

Não restam dúvidas, diante das provas apuradas e elencadas pela Comissão de Inquérito, inclusive pelo depoimento da própria parte, que havia o *animus abandonandi* da interessada em não mais retornar às atividades laborativas. Havia a intenção deliberada de abandonar o cargo, uma vez que sequer a servidora pretendia aguardar a notificação de deferimento ou não da licença pleiteada, ausentando-se do serviço público antes mesmo do requerimento formal de licença para trato de interesse particular, tendo, assim, preenchido o **requisito subjetivo** da infração.

Ademais, o **critério objetivo** restou comprovado através da ausência injustificada da interessada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Acerca dos requisitos para configuração do abandono de cargo, os Tribunais Superior já consolidaram entendimento sobre a necessidade de preenchimento, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. **ABANDONO**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DE EMPREGO. ART. 140, I, "A", DA LEI N. 8.112/90. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. CONCESSÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. DEMONSTRAÇÃO. 1. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público encontra-se vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Dessa forma, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento. **Precedentes.** 2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A materialidade da infração disciplinar prevista no art. 127, III, da Lei 8.112/90 demanda o preenchimento de dois requisitos: ausência intencional por período superior a 30 dias e presença do animus abandonandi por parte do servidor. Por sua vez, a intenção deliberada de abandonar o cargo, falta funcional que também é crime, pressupõe a consciência da ilicitude da conduta e a probabilidade de dano à Administração. **Precedentes.** [...] (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13891 2008.02.25277-7, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB:.)

Extraí-se do relatório da Comissão Processante a caracterização de ambos os requisitos, objetivo e subjetivo, para configuração do abandono de cargo pela servidora interessada. Ainda sobre o assunto, afirma o doutrinador José Armando da Costa:

"caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo (dolo direto), ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar (dolo eventual)".¹

¹ DA COSTA, José Armando. Direito Administrativo Disciplinar, pgs. 410 a 412, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

verifica-se que a servidora preencheu os requisitos necessários à configuração do abandono de cargo, não apenas por seu depoimento pessoal, mas por decidir em não aguardar a decisão, que é discricionária da Administração em conceder ou não a licença pleiteada e por não ter demonstrado necessidade imperiosa e justificadora da sua ausência ao labor. Nesse sentido, seguem as decisões jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PROCESSUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - ANÁLISE ABSTRATA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PONTE NOVA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - LEGALIDADE - **ABANDONO DO CARGO - LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR - AFASTAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - DEMISSÃO - CABIMENTO.** O exame das condições da ação é realizado com base em dados abstratos, ou seja, analisando genericamente o pedido e as normas de regência, sem depender das provas produzidas nos autos. Alegando a autora que havia sido demitida do serviço público sem o prévio processo administrativo, estava presente o interesse processual a sustentar a propositura da ação. Ausente prova de que o servidor público foi demitido do serviço público sem o prévio processo administrativo, inexistem razões para determinar a reintegração ao cargo. **A concessão de licença por interesse particular ao servidor do Município de Ponte Nova está sujeita a critérios de oportunidade e conveniência da Administração, sendo descabido que o servidor se ausente do serviço sem a devida autorização ou deferimento de pedido formulado neste sentido. Configura abandono de cargo o afastamento do servidor que, "sponte sua", deixa de comparecer ao serviço sem que seu pedido de licença por interesse particular tenha sido examinado e deferido pela Administração.** Havendo prévio processo administrativo, em que se apurou falta funcional do serviço, não há que se falar em ilegalidade da demissão. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.15.015415-6/002, Relator(a): Des. (a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/0018, publicação da súmula em 11/04/2018)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ABANDONO DE CARGO - ÔNUS DA PROVA - DEMISSÃO** - RECURSO DESPROVIDO. 1. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos. **Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.** 2. Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação. 3. **Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos**, conforme previsão contida no art. 235, da LCE 46/94. O juízo de valor acerca da ausência intencional e injustificada ao serviço decorre não da vontade direta em abandonar as atividades do cargo público, e, sim, da conduta voluntária que não sofreu a influência do insuperável, legítimo e justificável para não abandonar. **Decididamente a apelante não apresentou justificativas capazes de demonstrar que sua conduta operou-se por inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, em razão de situação que não lhe permitiu agir diferentemente, obrigando-a a abandonar o cargo.** 4. Terminada a licença sem o retorno imediato da servidora e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de ausência, sem demonstração de motivo capaz de justificar o comportamento ou indicação de obstáculo insuperável para o seu retorno, resta materializada a descumprimento do servidor com as obrigações funcionais a ponto de caracterizar o abandono do cargo, descrito no art. 235, da LC 46/94. 5. - Recurso desprovido. (TJES, Classe: Apelação, 038140001173, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 31/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **ABANDONO DO CARGO. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. ANIMUS ABANDONANDI. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE RETORNO APÓS O TÉRMINO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. DÚVIDA A RESPEITO DO PRAZO FINAL DA LICENÇA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. NECESSIDADE DE RETORNO AO TRABALHO ATÉ A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 217 E 240, § 1º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. ANIMUS ABANDONANDI COMPROVADO. LEGALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO APLICADA. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A pena de demissão para os servidores que abandonam o cargo é, além de razoável e proporcional, perfeitamente lícita e legal**, encontrando amparo, de maneira expressa, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988). 2. **Estando demonstrado que o servidor público abandonou, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos, como ocorreu no vertente caso, presume-se a existência de animus abandonandi, incumbindo ao próprio servidor o ônus de comprovar o contrário.** 3. O servidor público autor, ora apelante, não demonstrou qualquer interesse para com o cargo por ele ocupado e, muito menos, para com a Administração Pública, visto que, em que pese ter sustentado haver dúvidas acerca da data de seu retorno, não se deu ao trabalho nem mesmo de entrar em contato com o setor de recursos humanos da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para obter maiores informações. 4. O artigo 217 da Lei estadual nº 10.460/1988 dispõe que "o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento". Igual intelecção consta do artigo 240, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás. 5. Ainda que prosperasse a tese do autor/apelante de que não sabia quando deveria ter retornado ao trabalho, não há justificativa que ampare suas faltas após ter tomado ciência da instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato em comento. 6. **Sendo mais do que evidente a presença do denominado animus abandonandi, e não tendo o autor/apelante alegado nenhum outro vício no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou na sua demissão - o qual, insta frisar, seguiu**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

os trâmites legais - não há que se falar em nulidade na pena a ele imposta, razão pela qual a manutenção da sentença apelada é medida impositiva. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO; 4ª Câmara Cível; apelação nº 0273719.32.2012.8.09.0051; Des. Relatora ELIZABETH MARIA DA SILVA Publicado em 04.02.2019).

Nos casos de abandono de cargo, o art. 179, §1º, I da LCE nº 16/94 prevê a pena de **demissão** ao funcionário do magistério. Não obstante, a Comissão sugeriu a aplicação da pena de **demissão a bem do serviço público**, constante no art. 175, V da legislação supra, a qual possui rol específico para sua aplicação, conforme art. 179, §4º da LCE nº 16/94:

Art. 179 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao funcionário do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

I - abandono de cargo;

[...]

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;

III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IV - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI - Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Infere-se do exposto que a subsunção do caso concreto à penalidade constante na norma foi sugerida incorretamente pela Comissão, a pena a ser aplicada seria de demissão, nos termos do art. 179, §1º, I supra. Descabe, assim, a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público por ausência de respaldo legal. Logo, nesse ponto, adiro parcialmente ao Despacho Motivado nº 2061/2019 quanto à ausência de regularidade formal, porém com sugestão de pena diversa da repreensão sugerida pela Procuradora e, por conseguinte, desaprovo o Parecer nº 1601/2019.

Ressalto, por fim, que apesar desta Procuradoria e, por conseguinte, este Conselho Superior não serem competentes para análise do mérito administrativo dos processos disciplinares, apenas atentar-se à análise de legalidade, devido processo legal e demais princípios e garantias, não obsta que possa verificar a desproporcionalidade do fato à pena aplicada, conforme foi analisado. Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CARCEREIRO - DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O FATO E A PENA APLICADA - EXISTÊNCIA - NULIDADE - OCORRÊNCIA - Conquanto não possa o Poder Judiciário examinar o mérito administrativo, nada obsta que possa voltar sua ótica para a desproporcionalidade do fato à pena aplicada - **Decisão reformada - Dá-se provimento ao recurso.** (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL N. 441.639.5/0-0 - 5ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Xavier de Aquino, Publicação 27/04/2010).

Superada essa primeira análise, verifica-se o transcurso da prescrição no caso em comento, mas por fundamento diverso do narrado/exposto no Despacho Motivado nº 2061/2019. Explico.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Extraí-se do caso em tela que a Administração somente foi comunicada da ausência da servidora em **setembro/2013**, através do Ofício nº 47/2013 (fls. 223), quando ocorre a suspensão da contraprestação remuneratória. A partir de então começou a correr o prazo prescricional para a Administração apurar e punir a interessada. Entretanto, **em julho/2014 é deferida a licença para trato de interesse particular** requerida em abril/2013 pela servidora. Desse modo, tal ato restou por convalidar a situação irregular da servidora.

A Comissão de Inquérito Administrativo foi constituída através da Portaria de nº 954/2018 em **15 de fevereiro de 2018**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado acostada às fls. 25.

O art. 182 da LCE nº 16/94 estabelece os prazos prescricionais a serem observados de acordo com a pena aplicada ao caso concreto, senão vejamos:

Art. 182 - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas s penas de demissão** e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria.

Desta forma, em razão do abandono de cargo cometido pela servidora e, por conseguinte, aplicação da pena de demissão pura e simples como já exposto, a Administração Pública detém o prazo de 02 (dois) anos para apuração e punição do ato faltoso. Em contrapartida, verifica-se que no caso em tela houve o decurso desse prazo e, portanto, efetivação da prescrição. A Administração teve a ciência do ocorrido em setembro/2013 (fls. 223), e mesmo assim convalidou o afastamento através do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

deferimento da licença em julho de 2014, quando, por esse ato, passou a não mais ser ilegal o afastamento dali em diante, sendo esta data o marco temporal para a apuração do abandono dos meses anteriores.

Ocorre que somente em fevereiro/2018 foi instaurado o processo administrativo disciplinar, ou seja, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses depois, consolidando-se a prescrição administrativa.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, voto para **APROVAR PARCIALMENTE** o Despacho Motivado nº 2061/2019 e **DESAPROVAR** o Parecer nº 1601/2019, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista o enquadramento incorreto do fato à pena aplicada uma vez que o abandono de cargo demonstrado resulta na aplicação da pena de demissão, conforme art. 179, §1º, I da LCE nº 16/94 e não em demissão a bem do serviço público, cujo rol de hipóteses encontra-se previsto no art. 179, §4º da norma supramencionada.

Em contrapartida, opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, entre o conhecimento do fato pela Autoridade competente para abertura de PAD e a instauração da Comissão Processante, devendo-se os autos retornarem à Comissão para emissão de novo Relatório Final.

Voto, entretanto, pela manutenção das conclusões lançadas no Relatório Final apresentado pela Comissão Processante



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

no sentido de realizar a abertura de procedimento para devolução dos valores remuneratórios indevidamente percebidos pela servidora no período de 04/2013 a 08/2013, em virtude do prejuízo ao erário e da não ocorrência da prescrição uma vez que nesse caso observa-se o prazo de 05 (cinco) anos.

É como voto.

Aracaju, 06 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : EX.00420.04/2019-P

ASSUNTO: Aposentadoria especial - servidora do magistério

INTERESSADA: Bruna Raiza de Oliveira

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO NOME SOCIAL. ADI 4275/STF POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL POR MERA DECLARAÇÃO ESCRITA DE VONTADE FIRMADA EM CARTÓRIO. PROVIMENTO N° 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA CARTORÁRIA DE PRENOME E GÊNERO. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER APLICADAS PARA O GÊNERO QUE FOI ADOTADO PELO(A) SEGURADO(A) OBSERVADA A LEI DO TEMPO DE PREENCIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DOCUMENTOS CONSTATES NO ART. 2º, §7º DO PROVIMENTO N° 73/2018 DO CNJ. RECOMENDAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO SERGIPEPREVIDÊNCIA ESTABELECENDO OS REQUISITOS SUPRAMENCIONADOS.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de pedido de aposentadoria especial, formulado pela servidora Bruna Raiza de Oliveira, professora da rede Estadual de ensino do Estado de Sergipe, encaminhado a esta Procuradoria para homologação dos cálculos apresentados às fls. 67/68.

Os autos foram instruídos com requerimento da servidora e documentos pessoais (fls. 01/10; Decreto de nomeação (fls. 12); Fichas financeiras (fls. 46/52); Certidão de Tempo de Serviço (fls. 54/63); Planilha de Cálculo dos Proventos e homologação



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(fls. 67/68); Diligência (fls. 72); Despacho de encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 82/83), dentre outros documentos.

Em virtude da alteração do nome social da servidora verificado nos novos documentos pessoais acostados ao processo e o pedido de aposentadoria especial com redução de idade pelo sexo feminino, a douta Procuradora diligenciou o feito para que a interessada apresentasse: a) Decisão Judicial, ou ato de teor análogo, que pugnou pela possibilidade de alteração de seus documentos para adoção do seu nome social; b) juntar portaria ou decreto que concedeu licença para curso fora do país bem como comprovado seu retorno às atividades.

Em retorno à diligência, a servidora apresentou o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Apresentou ainda declaração da Diretoria do Centro Estadual de Educação Profissional "José Figueiredo Barreto" informando o período de afastamento da servidora para participação em curso de Mestrado.

Submetidos os autos à douta Procuradora da Via Previdenciária, esta, por sua vez, concluiu pelo encaminhamento do processo para pronunciamento do Conselho Superior em face da repercussão geral da matéria. Segundo o Despacho lavrado:

"Em que pese se tratar de processo de aposentadoria de

Assinatura manuscrita no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

professor, no caso dos autos, o próprio andamento da instrução processual, provoca a necessidade de abordagem da alteração de identidade, visto o seu reflexo no direito previdenciário, já que, ao que parece, é a primeira vez que se depara com esse tipo de situação com servidor do Estado de Sergipe, vinculado a esta Autarquia previdenciária.

De forma sucinta, importa ressaltar que as aposentadorias, de uma forma geral, se utilizam da condição do gênero para que sejam estabelecidos os seus parâmetros de idade e tempo de contribuição (sistema binário), isso é o que também acontece na aposentadoria especial dos integrantes da carreira do magistério que se enquadram às regras constitucionais.

Nessa ordem de raciocínio, seriam a determinação do sexo e a idade da requerente os fatores determinantes à forma de concessão do benefício, o que se torna nascedouro de grande discussão judicial, doutrinária e filosófica, quando considerado que o ingresso da requerente se deu como professor de educação básica, com toda a documentação correspondente ao do sexo masculino.

De fato, Bruna Raiza de Oliveira, foi nomeada em concurso público em 02/07/1991, quando o seu registro civil ainda declarava a sua condição de gênero masculino, não apagado do seu histórico funcional.

[...]

No entanto, como no Direito Previdenciário inexistente posicionamento das cortes julgadoras quanto à aposentadoria no caso da incompatibilidade da identidade de gênero com o sexo biológico, forma-se um gargalo na análise do direito pleiteado, já que a Constituição Federal ao distinguir a aposentadoria de homens e mulheres, o fez levando em consideração aspectos biológicos, não experimentados pela mulher transgênero."

Desse modo, em virtude da repercussão da matéria, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 4.275, em decisão publicada em 07/03/2019, a possibilidade de alteração de registro civil - nome e gênero -, por mera declaração escrita de sua vontade firmada em cartório, por aquelas pessoas que se auto-identificam como transgênero, conforme acórdão assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. **PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.** DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. **A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.** 4. Ação direta julgada procedente.

Embora deva registrar minha posição de concordância com o voto divergente do relator da matéria no Supremo, ministro Marco Aurélio Melo, uma vez que em seu voto ele apresentava algumas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

condicionantes para essa alteração, dentre as quais a necessidade de laudo médico atestando a transexualidade, e acho que essa cautela deveria existir em benefício do próprio transgênero que, com um acompanhamento médico-psicológico, poderia mais maduramente exercer esse direito, o fato é que o Estado deve submissão ao quanto decidido na referida ADI, não havendo como recusar o reconhecimento da alteração de gênero para quaisquer fins, inclusive o previdenciário.

Portanto, o cidadão nascido homem que exerceu o direito de mudança de seu prenome e gênero para mulher em cartório (e vice-versa), deve ser assim reconhecido por toda a sociedade e pelo Estado. Tal reconhecimento, como firmado no acórdão, "é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la".

Ocorre que, se no que toca aos direitos da personalidade é papel do estado apenas reconhecê-los e não constituí-los, no que toca aos direitos previdenciários, dentre eles o direito à aposentadoria, é obrigação desse mesmo estado a verificação intransigente de seus requisitos constitutivos.

Diante disso, é de se questionar: como ficará a aposentadoria do servidor público que entrou no serviço público na qualidade de um gênero (masculino ou feminino) e, durante o transcurso de sua relação estatutária e também previdenciária

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

exerceu seu direito fundamental reconhecido pelo STF de alteração desse gênero, sabendo-se que nosso sistema previdenciário é binário, com requisitos diferenciados para a aposentadoria de homens e mulheres???

A constatação é que a legislação previdenciária é omissa mas, diante dessa omissão, o julgador deverá suprir essa lacuna através dos meios integrativos do sistema jurídico-legal. No caso, pensamos que podemos nos valer da analogia com outras situações em que a "autodeclaração cartorária produz reflexos jurídicos no estado civil dos beneficiários do sistema previdenciário".

Tomemos como exemplo o caso de pessoas que convivem em união estável. A Lei Complementar 113/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS-SE, reconhece os companheiros como dependentes previdenciários. Vejamos o que diz a legislação sobre o tema:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:

I - cônjuge, **companheira, companheiro** e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

...

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada.

Art. 14. **Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes mediante apresentação dos seguintes documentos:**

...



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - companheira ou companheiro: documentos de identidade, e **declaração** judicial ou do **próprio segurado sobre a existência da união estável registrada em cartório;**

Pois bem. Embora a legislação previdenciária admita como prova da constituição da condição de dependente a "**declaração do próprio segurado (autodeclaração) sobre a existência da união estável registrada em cartório**" os órgãos previdenciários, tanto estadual como federal, diante do seu Poder Regulamentar, estabeleceram outros requisitos para a concessão de pensão a companheiro, por considerar insuficiente a mera declaração registrada em cartório. No âmbito federal, o Decreto n.º 3.048/99 elenca quais os documentos necessários para essa comprovação. Já no âmbito estadual, foi a Portaria N° 88/2018 que estabeleceu os demais requisitos, nesses termos:

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe -SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 11, incisos I e IV, da Lei n° 5.852, de 20 de março de 2006,

R E S O L V E

Art. 1º. Regulamentar a relação dos documentos necessários, originais e fotocópias, para instruir os pedidos de concessão de pensão, conforme segue:

...

§ 2º. Documentação dos beneficiários, conforme o caso:

...

III - Companheiro(a)

...

g) **Mínimo de 3 (três) documentos que comprovem a condição de companheiro, dentre os seguintes:**

-certidão de nascimento de filho havido em comum, se houver;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- decisão judicial que declare a existência de união estável ou declaração de união estável firmada pelos conviventes e registrada em cartório;
- declaração de imposto de renda, em que conste a relação de dependência;-disposições testamentárias;
- prova de mesmo domicílio, através de comprovantes de endereço em nome do requerente e em nome do segurado, emitidos há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do óbito do segurado;
- prova de existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- conta bancária conjunta;
- registro constante do cadastro funcional do segurado;
- apólice de seguro, em que conste a relação de dependência;
- cadastro em instituição de assistência médica, em que conste a relação de dependência.

Observe-se que embora o legislador tenha entendido ser suficiente a **"declaração do próprio segurado sobre a existência da união estável registrada em cartório"** (art. 14, inciso II da LC 113/05) para comprovação da qualidade de dependente, a norma infralegal apresenta a necessidade de comprovação dessa situação por pelo menos mais dois outros documentos para o deferimento da pensão previdenciária, sendo que tal necessidade de comprovação além da autodeclaração cartorária de união estável vem sendo plenamente aceita por toda a jurisprudência pátria.

A finalidade dessa persecução é evidente: evitar fraudes ao sistema previdenciário, com a concessão de pensões irregulares para quem, embora tenha declarado um estado civil em cartório, em verdade o fez de maneira falsa. E é fundamental que exista uma preocupação operacional do sistema previdenciário



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relacionada à possibilidade de fraudes e, se os parâmetros de análise não forem objetivos, abre-se uma grande porta para fraudes.

Assim, se a simples autodeclaração garante ao cidadão a possibilidade de mudança de prenome e gênero como um direito inerente a sua personalidade, para que constitua direito do ponto de vista previdenciário é necessário, entendemos, uma apuração mais rigorosa a fim de se evitar possíveis fraudes.

A própria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça a respeito da mudança cartorária de prenome e de gênero já prevê que o próprio registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais poderá recusar a mudança se suspeitar de fraude. Eis o teor do art. 6º do Provimento 73/2018 do CNJ:

"Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente."

Ora, se o registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais pode, por ato unilateral recusar essa mudança, encaminhando para apuração de possível fraude, com maior razão deve o Estado se precaver de possíveis fraudes previdenciárias.

Diante disso, entendemos que as regras de aposentadoria no regime de previdência devem ser aquelas previstas para o gênero

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

que foi adotado pelo segurado ou segurada, uma vez que os requisitos para aposentadoria são aferidos e regidos pela lei do tempo em que o trabalhador preencheu os requisitos para a aposentação.

Portanto se, como no presente caso, adotou-se a mudança de gênero de masculino para feminino, deve se aposentar como mulher. Entretanto, como essa alteração pode ter se processado por mera declaração, é importante que a administração previna-se de possíveis fraudes, como já faz nos casos de concessão de pensões para companheiros, quando exige a apresentação de outros elementos além da simples declaração cartorária de união estável. E a solução está presente também na própria regulamentação do CNJ. Ali se prevê quais são os documentos facultativos ao requerimento de mudança de gênero. No nosso entender, se aqueles documentos são facultativos para a mudança cartorária de gênero, deverão ser obrigatórios para a concessão de benefício previdenciário para aquele que adotou o gênero social. Prescreve o provimento do CNJ:

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

...

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I - laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II - parecer psicológico que ateste a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

transexualidade/travestilidade;

III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Assim, entendemos que, para a concessão de aposentadoria pelos requisitos do sexo social adotado, além da demonstração de mudança cartorária de gênero é necessário que se junte aos autos um dos três documentos acima listados.

Julgamos que a solução ora proposta de forma alguma ofende o direito de personalidade do transgênero, assim como a exigência de outros documentos para o reconhecimento da união estável não coloca os companheiros em situação inferior àquela das pessoas ligadas pelo casamento formal (onde não se exige outros elementos probatórios além da certidão de casamento). Apenas, num cotejo entre os direitos fundamentais da personalidade e o interesse público de não lesão ao erário, exige-se um aprofundamento de fato da situação vivida, tendo em vista a menor formalidade dos atos constitutivos das duas situações (união estável e mudança de gênero), que ocorrem por mera declaração cartorária.

Deve-se ter em mente, ainda, que, até que se regulamente legalmente a matéria, também se aplicará, por analogia à situação de fraude na concessão de pensão a companheiro, o disposto no art. 57, II, da LC 113/2005, que trata das hipóteses da perda do direito à pensão, *in verbis*:

Art. 57. Perde o direito à pensão por morte:

...

II - o cônjuge, o companheiro ou companheira se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer que o servidor transgênero tem direito à aposentadoria pelos requisitos do gênero social adotado desde que instrua seu requerimento com, além do registro civil alterado, um dos seguintes documentos:

- I - laudo médico que ateste a transexualidade;
- II - parecer psicológico que ateste a transexualidade;
- III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo;
- IV - relatório social atestando a transexualidade fornecido por assistente social do Estado.

Sugiro, ainda, que diante do seu poder normativo, o SERGIPEPREVIDÊNCIA publique portaria regulamentando essa situação e estabelecendo os requisitos acima elencados.

É como voto.

Aracaju, 10 de junho de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00136/2019-9

ASSUNTO: Pedido de uniformização de entendimento.

INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado

**DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO
DE ESTÁGIO REMUNERADO NÃO-OBRIGATÓRIO POR
TITULAR DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE
DESDE DE QUE O DESENVOLVIMENTO CONCOMITANTE
DAS ATIVIDADES SE DÊ EM TURNOS DIVERSOS,
COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E RESPEITO
A CARGA HORÁRIA MÁXIMA PERMITIDA POR LEI
SEM PREJUÍZO DO SERVIÇO.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de uniformização de entendimento proposto pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em razão da existência de pareceres divergentes da lavra da especializada consultante e da Especializada Contenciosa de Servidores e Empregados Públicos.

Com efeito, a Via administrativa lançou parecer de n.º 4171/2016, no sentido de permitir, desde que havendo compatibilidade de horário, a acumulação por parte de titular de cargo efetivo com estágio acadêmico remunerado e não-obrigatório, enquanto a Via do Contencioso de Servidores e Empregados Público, espousa a impossibilidade da cumulação em sendo o estágio remunerado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Distribuídos os autos vieram conclusos à essa Relatoria para unificação e dissipação da divergência.

É, em síntese, apertada, o relatório.

II - Fundamentação

Em primeira plaina, transcreveremos as duas conclusões divergentes a que chegaram as especializadas envolvidas para que se tenha uma visão clara do nó gordio a ser desatado. Com efeito, em parecer lançado pela Via Administrativa a Procuradora Ana Queiroz ao analisar a questão assim concluiu, *in verbis*:

"Assim, desde que sejam atendidas todas as prescrições impostas pela Lei Federal n.º 11.788/2008, e que haja compatibilidade de horários entre as duas atividades (as inerentes ao cargo efetivo e as inerentes ao estágio) - isso para evitar prejuízo ao serviço público, decorrente da superposição de jornadas - é perfeitamente viável a acumulação de cargo efetivo e contrato de estágio profissionalizante ou curricular." (grifos originais)

Por sua vez a Via Especial Contenciosa de Servidores e Empregados Público através do parecer n.º 5633/2017, da lavra do colega Marcos Póvoas concluiu de modo diverso ao entendimento antes colacionado, vejamos:

"Contudo, quanto ao segundo questionamento, conclui-se pela impossibilidade de cumulação de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

subsídio e da bolsa de estágio, podendo estágio não obrigatório ser realizado por servidor efetivo, desde que este não perceba a respectiva contraprestação da bolsa."
(grifamos)

Como visto a divergência gira em torno da possibilidade, ou não, da percepção pelo servidor titular de cargo efetivo de contraprestação pecuniária em contrato de estágio não obrigatório.

O parecer da via trabalhista traz em seu socorro como fundamento, norma federal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que no art. 12, da IN n.º 09/2008, é expressa ao vedar a percepção pelo servidor de bolsa de estágio não obrigatório, adotando, ainda, como embasamento o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Pois muito bem. Começemos pelo fim. Quanto a interpretação do art. 37, inciso XVI e sua alíneas como impedimento para a acumulação de cargo efetivo e estágio remunerado, penso que a colega Ana Queiroz em seu opinativo apresentou a melhor exegese para o caso, colacionando inclusive entendimento jurisprudencial que deixa claro que o estágio remunerado não pode ser equiparado a cargo ou função, ainda que *latu sensu*, para efeitos de proibição de cumulação, vejamos o que disse a parecerista, *litteris*:

"Embora seja atípica, não resulta, em nenhuma hipótese, na vedação inscrita na Constituição da República do Brasil, que expressamente proíbe a acumulação de cargos e empregos na



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

administração pública, ressalvadas as conhecidas exceções de dois cargos de saúde, dois cargos de professor e um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

Isso porque o contrato de estágio não é relação de emprego."

Corroborando o entendimento acima esposado, colacionou-se no parecer 4171/2016, decisões tanto do TRF-5 como do TRT-4¹, que foram confirmadas pelo TST² como se vê da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO LIGADA AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza do contrato de estágio, que envolve uma relação de trabalho e não de emprego, não afasta a incidência da prescrição trabalhista do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, cujo comando alude, expressamente, a contrato de trabalho e a trabalhadores urbanos e rurais, e não apenas a empregados. Mostra-se imprópria a aplicação da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil ao caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (grifamos)

1 TRF-5 AC:206156 CE 2000.05.00.008484-2 e TRT-4 RO: 0000807622115040013 RS 0000807-62.2011.5.04.0013

2 TST-RR-914-93.2012.5.04.0006



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nessa mesma linha diretiva, o art. 1º da Lei n.11.788/2008 (Lei de Estágio) define que estágio " é o ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições: de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos."

Segue ainda a legislação definindo expressamente em seu art. 3.º "que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza", desde que haja: "matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso." (incisos I, II e III do art. 3.º).

Verificando-se, por suficiente, que o estágio não é relação de emprego, ou cargo público, resta-nos saber se ele poderia ser classificado ao menos como função pública.

Sobre o tema, trazemos à baila a lição do professor Dirley da Cunha Junior:

"Todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego. A



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

função sem cargo e sem emprego é denominada função autônoma, que na forma da Constituição atual, abrange: A função temporária - exercida por servidores temporários na forma do art. 37, IX da CF - e a função de confiança - prevista no art. 37, V, da CF, e exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Segundo Plácido e Silva função é o "*direito ou dever de agir, atribuído ou conferido por lei a uma pessoa, ou a várias, a fim de assegurar a vida da administração pública ou o preenchimento de sua missão*" (in Vocabulário Jurídico, 3ª. ed., Rio de Janeiro, 1973, pp. 722 e 723).

Para Carlos Valder do Nascimento "decorre dessa premissa que a função é sempre tomada num sentido meramente institucional, tendo como ponto de relevo o desempenho de uma atividade. Já Cretella Jr. ensina que a função qualificada pelo adjetivo pública "existe para a satisfação de interesse da coletividade" (apud Carlos Valder do Nascimento, *ibidem*, p. 13).

Nessa quadra, percebe-se, sem esforço, que a função está ligada diretamente a comandos definidos previamente por lei os quais devem ser seguidos por quem os exerce em representação da administração pública no interesse da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

coletividade. Sendo o estágio pelos ditames estabelecidos no art. 1.º da Lei 11.788/2008 definido como atividade que deve ser realizada para a formação e preparação dos estudantes para o mercado de trabalho, não pode ser caracterizada como função pública posto não ser direcionada para o atendimento da sociedade e, sim, exclusivamente, do estudante.

Nesse toar, verificamos ser pacífico o entendimento de que estágio não constitui relação de emprego, nem função pública, estando fora, portanto, da proibição de cumulação do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Cabe-nos, agora, verificar a questão da possibilidade, ou não, do pagamento de bolsa e auxílio transporte a estudante que também é servidor público estadual e que se encontra inscrito em estágio não obrigatório. Em primeira plaina, o Colega da Via Trabalhista trouxe como fundamento para a impossibilidade do pagamento, a existência de norma interna do Conselho Nacional de Justiça - CNJ proibindo a percepção de bolsa ou auxílio-transporte por servidor público federal em estágio não obrigatório. Vale dizer, o estudante pode participar do estágio, porém, não pode ser remunerado por isso.

Em nosso sentir, *concessa venia* ao entendimento diverso, o servidor estadual não está sujeito ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa no 09/2008, uma vez que esta norma se destina especificamente àqueles que pretendem estágio perante o Poder Judiciário, não se aplicando ao âmbito do Poder Executivo. Ademais, mesmo que aplicável, o art. 12 da IN 09/2008, vai de encontro aos que diz o art. 12 da Lei n.º



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

11.788/2008, que não admite estágio não obrigatório sem o pagamento de bolsa estágio ou outra forma de contraprestação.

A título de ilustração, em caso assemelhado envolvendo o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que possui norma de igual jaez à do CNJ sobre a impossibilidade de pagamento de bolsa e auxílio-transporte aos estagiários que sejam servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em juízo sumário de apreciação de liminar em Mandado de Segurança, entendeu, perfunctoriamente, pela indeferimento do pedido de servidor público que pretendia manter-se em estágio não obrigatório de forma remunerada. No caso em tela, o Ministro Dias Toffoli, entendeu que como não estava a negar o acesso ao estágio, e sim, somente à sua remuneração e isso estava expressamente previsto no edital de seleção dos estudantes, o Autor do Writ estava vinculado à regras editalícias, não havendo, pelo menos em sede liminar, fumaça de bom direito para o seu deferimento.

Infelizmente não houve julgamento do mérito do processo, mas dessume-se do bojo da decisão que o Ministro em momento algum invocou a impossibilidade de pagamento diante da aplicação do art. 37, inciso XVI da CF, e sim frente ao princípio da vinculação do candidato às normas do edital, o que não acontece no âmbito do Poder Executivo Estadual, pois não há norma legal ou infra-legal, tampouco regra editalícia proibindo a remuneração de estagiários quando estes forem servidores públicos.

Assim, pensamos que seja perfeitamente possível o pagamento de bolsa e auxílio-transporte a estagiários que

3 MS 31.424 MC/DF



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sejam também servidores públicos desde que preenchidas determinadas condições, vejamos: a) compatibilidade de horários e b) ausência de comprometimento da finalidade do estágio.

O primeiro requisito diz respeito a necessidade de compatibilidade no mundo dos fatos da carga horária da jornada de trabalho do servidor e àquela decorrente do vínculo de estágio. Ou seja, o horário do estágio em momento algum pode se sobrepor ou prejudicar o período ordinário de trabalho do servidor. Com isso dizemos que não há como se permitir, por exemplo, que o servidor mude seu turno de trabalho, ou mesmo o reduza, para se adaptar ao horário do estágio.

O mesmo se diga quanto a carga horária total de a ser suportada pelo servidor, caso possua um estágio ainda que não remunerado. Vejamos um exemplo: o servidor que possui uma carga horária semanal de 40 horas, ou 8 horas diárias, e pleiteia um estágio, ainda que de 20 horas semanais, ele terá uma jornada total de 12 horas por dia, o que não é compatível com a própria lei de estágio, pois há que se levar em consideração que esse servidor/estudante terá ainda que se submeter à carga horária em sala de aula na instituição de ensino.

Nesse passo, a bolsa percebida pelo estagiário deve ser um estímulo para o desenvolvimento e aprendizado de competências próprias da atividade profissional. Não é sem motivo que a Lei 11.788/2008 estipulou uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais (seis) horas diárias para estagiários durante período letivo, pelo prazo de até 24 (vinte quatro) meses, conforme exigência dos artigos 10 e 11 da supramencionada lei.



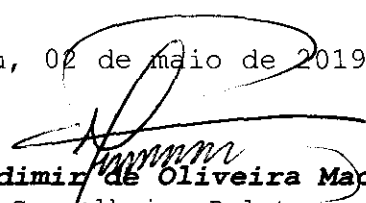
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, somos pelo entendimento de que é possível o pagamento de bolsa e auxílio-transporte a servidor público estadual que seja selecionado para estágio não obrigatório perante a administração estadual, desde que haja compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho e do estágio, nos termos susos descritos nesse voto.

É como voto.

Aracaju, 02 de maio de 2019.


Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Autos do Processo nº 013.000.03203/2013-2

Interessado: Antônio José Almeida de Moraes

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de efetivação de sanção disciplinar

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cingem-se os autos à análise da possibilidade jurídica de efetivação de sanção disciplinar imposta ao interessado e recomendada pela Comissão responsável pelo PAD. O processo iniciou-se em 2003 e foi paralisado em virtude de liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado pela parte.

Ato contínuo, a ação mandamental foi julgada improcedente por falta de provas e, em seguida, transitou em julgado. À Vista disso, os autos do PAD foram despachados ao Secretário de Estado para confecção de Termo de Julgamento, mas antes da decisão foram encaminhados à PGE/SE para análise da regularidade formal do feito.

O Parecer nº 2563/2019 encartado às fls. 689/695 concluiu pela inexistência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a partir da instauração do PAD a contagem do prazo prescricional fica interrompida. Dessarte, também não haveria que se falar em prescrição do dever do Estado na aplicação da penalidade disciplinar uma vez que o PAD em tela teve por objeto a apuração de suposto crime tipificado no art. 317 do Código Penal, cuja pena em abstrato é de 12 (doze) anos. Ocorre que a Lei nº 4.364/01 (Regime



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais), em seu art. 29, §1º dispõe que, **em sendo a infração disciplinar capitulada como crime, aplicam-se, para efeito de prescrição, os prazos previstos na lei penal.**

Nesse diapasão, a absolvição na 2ª Instância do processo judicial junto ao TJSE não condiciona a esfera administrativa e cuja prescrição do ilícito disciplinar deverá observar o quanto previsto no art. 109, II do Código Penal, sendo, portanto, de 16 (dezesseis) anos o prazo prescricional.

Desse modo, tanto o não condicionamento da esfera penal à administrativa quanto à prescrição sob observância da lei penal possuem guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FALTA DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. **SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte possui o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato. Precedentes. 2. Hipótese em que a sentença absolutória penal se deu por insuficiência de provas, não havendo como ser afastada a punição administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 902154; Des. Relator GURGEL DE FARIA; Dje 16/08/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. **A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º**



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, **não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor.** 3. **Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional,** "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDv nos EREsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018).

Após o seu opinamento, considerou a douta parecerista que em razão do transcurso de longo lapso temporal desde a instauração do PAD em 2003 e de possível repercussão do presente *decisum* sobre a situação de outros servidores públicos estaduais indiciados, os autos deveriam ser encaminhados para apreciação e referendo do Conselho Superior do entendimento esposado pela Via Administrativa.

Assim, diante do exposto e considerando o Parecer da lavra da Procuradora Lélia Fortes, aprovado pela Coordenadoria da Via Administrativa, inclusive, **voto no sentido de APROVAR in totum o**



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**Parecer nº 2563/2019, em razão da sua robustez e fundamentação na
apreciação da matéria.**

Em, 07 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita de Vladimir de Oliveira Macedo, com uma linha horizontal decorativa abaixo.

Vladimir de Oliveira Macedo
Subprocurador-Geral do Estado
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 11 DE JUNHO DE 2019**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.02677/2015-4

Interessado: José Vieira Gonçalves

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.02479/2015-8

Interessado: Alcino Mendonça Costa Filho

Espécie: Uniformização de Entendimento - dissenso

Assunto: Pedido de aposentadoria especial com base no Mandado de Injunção nº 4.088, de 26 de março de 2018

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi desaprovado o Parecer n. 7710/2018 e aprovado o Despacho Motivado de fls. 49-50 (processo nº 021.000.02677/2015-4) e fls. 43-44 (processo nº 021.000.02479/2015-8), concluindo pela possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou abono de permanência, devendo sempre os requerentes comprovarem os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51/85, ratificada pela Lei Complementar nº 144/2014. Com efeito, decidiu-se, ainda, que devem ser analisados todos os pedidos de aposentadoria especial e abono de permanência submetidos a esta Procuradoria após ulterior e eventual reforma da decisão recorrida nos autos do MI 4.088, para fins de revisão se for o caso. Ademais, foi deliberado que os autos devem retornar à Especializada de origem para análise meritória e o cotejo dos requisitos legais estabelecidos nessa decisão com a situação fato de cada servidor requerente."

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.00325/2019-8

Interessado: João Anízio Torres Dantas

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de averbação de tempo de serviço

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foram aprovadas as orientações contidas no parecer nº 2235/2019 com os adendos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

constantes no voto do Relator, indeferindo, assim, o pedido de reconsideração, entendendo que o pleito de averbação do tempo de serviço laborado no setor público atinente ao período de 03.02.92 a março/1998 poderá ser computado somente com a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão federal, haja vista que nesse período o vínculo do servidor era mantido com o ente federal."

AUTOS DO PROCESSO de nº 018.000.42073/2013-6

Interessada: Karla Fernanda Barbosa Barreto

Espécie: Uniformização de Entendimento - dissenso

Assunto: Processo administrativo disciplinar - afastamento sem justificativa - irregularidade formal - prescrição

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Despacho Motivado nº 2061/2019 e desaprovado o Parecer nº 1601/2019, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista o enquadramento incorreto do fato à pena aplicada, uma vez que o abandono de cargo demonstrado resulta na aplicação da pena de demissão, conforme art. 179, §1º, I da LCE nº 16/94 e não em demissão a bem do serviço público, cujo rol de hipóteses encontra-se previsto no art. 179, §4º da norma supramencionada. Em contrapartida, opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, entre o conhecimento do fato pela Autoridade competente para abertura de PAD e a instauração da Comissão Processante, devendo-se os autos retornarem à Comissão para emissão de novo Relatório Final. Foi aprovado, entretanto, a manutenção das conclusões lançadas no Relatório Final apresentado pela Comissão de Inquérito no sentido de realizar a abertura de procedimento para devolução dos valores remuneratórios indevidamente percebidos pela servidora no período de 04/2013 a 08/2013, em virtude do prejuízo ao erário e da não ocorrência da prescrição uma vez que nesse caso observa-se o prazo de 05 (cinco) anos."

AUTOS DO PROCESSO de nº EX.00420.04/2019-P

Interessada: Bruna Raiza de Oliveira

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Aposentadoria especial - servidora do magistério

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi reconhecido que o servidor transgênero interessado tem direito à aposentadoria especial de acordo com o gênero social adotado. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi estabelecido que para concessão da aposentadoria deverão ser aferidos os requisitos do gênero social adotado, desde que instrua seu requerimento com, além do registro civil alterado, um dos seguintes documentos: I - laudo médico que ateste a transexualidade; II - parecer psicológico que ateste a transexualidade; III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo; IV - relatório social atestando a transexualidade fornecido por assistente social do Estado. Nesse ponto, vencida a Cons. Rita de Cássia que ponderou pela necessidade do requisito do relatório social cumulado com um dos demais documentos anteriores. Por fim, à unanimidade, foi sugerido que diante do seu poder normativo, o SERGIPEPREVIDÊNCIA envie ao governador projeto de lei ou ao menos publique portaria regulamentando essa situação e estabelecendo os requisitos acima elencados."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00136/2019-9

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Possibilidade de acúmulo de cargo público e estágio remunerado

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi aprovada a possibilidade do pagamento de bolsa e auxílio-transporte a servidor público estadual que seja selecionado para estágio não obrigatório perante a administração estadual, desde que haja compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho e do estágio, nos termos descritos no voto apresentado."

AUTOS DO PROCESSO de nº 013.000.03203/2013-2

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Consulta

Assunto: Possibilidade de aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado in totum o Parecer nº 2563/2019, em razão da sua robustez e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

fundamentação na apreciação da matéria, pela possibilidade jurídica do julgamento pela autoridade competente, em sede do Inquérito Administrativo Disciplinar em apreço, seguindo o procedimento o seu normal trâmite, porquanto registra-se afastada eventual incidência da prescrição suscitada no Despacho de fls. 685/687."

Em, 14 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado